

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.264, DE 2012

Acrescente-se o § 7º ao Art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro).

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, pretende incluir dispositivo no art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para facultar aos condutores transitar com veículo sem estar equipado com extintor de incêndio.

O autor argumenta que, com a evolução tecnológica do setor automotivo, os veículos ficaram mais seguros e por isso dispensariam o porte do extintor de incêndio. Segundo ele, nos países mais desenvolvidos essa exigência já não consta da legislação e os extintores são facultativos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, pretende incluir dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro, para facultar o tráfego de veículo sem o extintor de incêndio. Em que pese a justificável preocupação do nobre autor da proposta, quer nos parecer que o projeto não merece prosperar nesta Casa. Vejamos.

A exigência do extintor de incêndio nos veículos tem como objetivo proporcionar maior segurança aos usuários ao possibilitar o primeiro combate aos pequenos incêndios, provocados por vazamentos de combustíveis ou por curto-circuito no sistema elétrico. Há cerca de quarenta anos o extintor de incêndio é obrigatório nos veículos automotores, sendo tratado hoje pela Resolução nº 157, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Desde a adoção do extintor até o momento, o setor automotivo passou por profundas transformações. Apesar de o avanço tecnológico ter proporcionado o aprimoramento dos métodos e sistemas construtivos, os materiais empregados na fabricação dos automotores ainda são altamente inflamáveis, como plásticos, tecidos e borrachas. Além disso, é preciso lembrar que a substituição de sistemas mecânicos por circuitos eletrônicos abriu novos focos potenciais de geração de fogo nos automóveis atuais.

Por esse motivo, os incêndios ainda atingem milhares de veículos de todas as idades no Brasil. E não apenas veículos antigos são atingidos, veículos novos também fazem parte dessa estatística. Para se ter uma ideia, apenas no ano de 2010, milhares de proprietários foram convocados à levar o veículo a uma concessionária a fim de sanar defeito que poderia resultar em algum tipo de incêndio. Esses *recall* envolveram mais de uma dezena de modelos de diversas marcas, desde os automóveis básicos até os mais caros e luxuosos, assim como ônibus e caminhões.

Com relação ao argumento de que os equipamentos contra fogo são facultativos nos países desenvolvidos, é preciso lembrar que a realidade brasileira ainda é um pouco diferente. Naqueles países, apesar de o extintor não ser obrigatório, há uma grande chance de ele estar presente na

grande maioria dos automotores, em razão da consciência do proprietário com relação à segurança veicular. No Brasil, o pouco conhecimento a respeito do assunto, agravado pela a situação socioeconômica, levaria a maioria dos proprietários a desprezar o equipamento de combate ao fogo.

Por fim, é preciso enfatizar que o custo de um extintor de incêndio representa menos de 0,05% do preço final de um veículo básico de mil cilindradas. Assim, entendemos que a economia que se quer obter com a retirada do extintor de incêndio não se justifica em razão da vulnerabilidade a que estariam expostos milhões de usuários dos veículos automotores.

Diante de todo o exposto, não vislumbramos outra opção senão a de votar pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.264, de 2012.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator